

EXECUÇÃO PENAL 32 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
POLO PAS : DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : PAULO CESAR RODRIGUES DE FARIA E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAOLA DA SILVA DANIEL
ADV.(A/S) : SEBASTIAO COELHO DA SILVA
ADV.(A/S) : MICHAEL ROBERT SILVA PINHEIRO

DECISÃO

Trata-se de Execução Penal relativa a Ação Penal ajuizada em face do ex-Deputado Federal DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA, condenado, por incursão nas penas do artigo 18 da Lei nº 7.170/83, por duas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, e nas penas do artigo 344 do Código Penal, por três vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, à pena de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, com valor unitário fixado em 5 (cinco) salários-mínimos, considerado o patamar vigente à época do fato, que deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Em 7/10/2024, DEFERI ao sentenciado a PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO e DETERMINEI à “*Secretaria Estadual de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro, a adoção das providências cabíveis para a realização de sua transferência para colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar (LEP, artigos 91 e 92)*” (eDoc. 312).

A defesa do sentenciado, nesta oportunidade, por meio da Petição STF nº 137.142/2024 (eDoc. 330), requer “*a concessão do benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL, com fulcro no art. 83 do Código Penal e 131 e seguintes da Lei de Execução Penal*”.

Argumenta o sentenciado ter cumprido 968 dias de reclusão, o que somado aos 98 dias de remição pendentes de homologação, totaliza 1066 dias de cumprimento de pena, isto é, mais de 1/3 do total da pena privativa de liberdade a que foi condenado (requisito objetivo, nos termos do art. 83, I, do CP).

Em relação ao requisito subjetivo, destaca a excelente conduta

EP 32 / DF

carcerária, assim como salienta que “*NÃO HÁ QUALQUER REGISTRO DE FALTA GRAVE nos últimos 12 (doze) meses*”. Assevera, ainda, ter aptidão para prover a própria subsistência, na medida em que conta com duas propostas de emprego formal.

Em relação à reparação do dano cometido, nos termos do artigo 83, inciso IV, do CP, argumenta ter adimplido o valor da multa fixada. Por fim, destaca ser despicienda a aplicação do parágrafo único do art. 83 do CP (“*Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir*”), uma vez que foi sido submetido, há pouco tempo, a exame criminológico, com resultado favorável.

Em 16/12/2024, após manifestação favorável da Procuradoria-Geral da República (eDoc. 372), HOMOLOGUEI, para fins de remição, a carga horária de estudos, de trabalho e de leitura apresentada pelo sentenciado, em um total de 98 (noventa e oito) dias, determinando a expedição de nova CERTIDÃO DE PENA A CUMPRIR (eDoc. 387).

Em 17/12/2024, a Secretaria de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro apresentou Declaração de Boa Conduta Carcerária do sentenciado, assim como sua Ficha de Transcrição Disciplinar, com apontamento de “excelente” conduta carcerária (eDoc. 390).

A Certidão de Pena a Cumprir do sentenciado foi regularmente juntada aos autos (eDoc. 394/395).

A Procuradoria-Geral da República, em manifestação sobre o pedido de Livramento Condicional formulado (eDoc. 398), destacou:

“Após requerimento do reeducando para a obtenção de livramento condicional, o Ministério Público Federal manifestou-se pela necessidade da prévia apreciação dos pedidos de remição, pendentes de análise, bem como para que fossem apresentadas as informações processuais e carcerárias competentes, de modo a avaliar o cumprimento dos demais requisitos legais.

Homologada a remição e atendidas as diligências, confirmou-se o cumprimento de mais de 1/3 da pena, bem como dos requisitos de

ordem subjetiva, inclusive o da avaliação de suas condições pessoais que façam presumir que não voltará a delinquir, como estabelecido pelo art. 83 do Código Penal.

O parecer, assim, é pelo deferimento do pedido “.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 83 do Código Penal, “o juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III – comprovado:

a) bom comportamento durante a execução da pena;

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza”.

Nos termos do artigo 83, inciso I do Código Penal, o sentenciado cumpriu o **requisito objetivo** exigido para a concessão do Livramento Condicional, uma vez que, foi condenado por crime comum, não hediondo, a pena de nove anos e oito meses de reclusão, já tendo – com a remição concedida – transcorrido um terço da pena imposta, na seguinte

EP 32 / DF

maneira (eDoc. 394 – fls. 2):

Pena Fixada no Acórdão: 8 anos e 9 meses
Requisito objetivo para LC (1/3 da pena): 2 anos e 11 meses

Data da Prisão em Flagrante: 17/2/2021
Liberdade Provisória : 14/3/2021
Data da Prisão Preventiva : 24/6/2021
Liberdade Provisória : 8/11/2021
Data da Prisão Preventiva : 1/2/2023
Data da Prisão Definitiva : 23/5/2023

Pena cumprida (atual) : 2 anos, 11 meses e 29 dias
Remições homologadas : 238 dias
Pena remanescente : 5 anos, 9 meses e 1 dia
TÉRMINO DO CUMPRIMENTO DA PENA: 19/9/2030

A pena de multa foi recolhida, nos termos do artigo, conforme reconhecido na decisão de 7 de outubro de 2024, pela qual deferi ao sentenciado a PROGRESSÃO ao REGIME SEMIABERTO.

Em **relação aos requisitos subjetivos**, ainda, observa-se comprovado o bom comportamento carcerário durante a execução da pena, sem cometimento de qualquer falta disciplinar (eDoc. 390 – fls. 3/5), e aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto (eDoc. 377 e eDoc. 390 – fls. 2), aliado ao bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído durante a execução da pena.

Dessa maneira, estão presentes todos os requisitos necessários para a concessão do livramento condicional ao sentenciado, mediante a fixação das condições legais estabelecidas no artigo 132 da Lei de Execuções Penais.

“Art. 132. Deferido o pedido, o Juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

§ 1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:

- a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;
- b) comunicar periodicamente ao Juiz sua ocupação;
- c) não mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização deste.

§ 2º Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes:

- a) não mudar de residência sem comunicação ao Juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;
- b) recolher-se à habitação em hora fixada;
- c) não freqüentar determinados lugares.
- d) (VETADO)
- e) utilizar equipamento de monitoração eletrônica”.

Na presente hipótese, não são suficientes somente as condições obrigatórias estabelecidas no §1º do artigo 132 da LEP, sendo necessária à fixação de condições complementares, nos termos do §2º do referido artigo, em virtude, principalmente, do sentenciado – na condição de deputado federal – ter praticado os gravíssimos crimes contra o Estado Democrático de Direito e as Instituições Republicanas, assim como atentado contra a administração da Justiça, e dos reiterados descumprimentos das medidas cautelares diversas da prisão durante toda a instrução processual penal (Ofício nº 3447796/2024 – CCINT/CGCINT/DIP/PE, constante do Inq. 4.898/DF), que aponta ao menos 227 (duzentas e vinte e sete) violações.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, há, portanto, circunstâncias fáticas que, recomendam uma especial cautela na aferição do mérito do condenado para fins de progressão do regime prisional e de livramento condicional. Entre tais fatores de ponderação, na presente hipótese, podem ser mencionados a amplitude da pena a cumprir, a

natureza do crime objeto da condenação, a gravidade concreta dos atos praticados e o desrespeito a medidas cautelares diversas fixadas.

Diante do exposto, nos termos do art. 21, § 1º, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, CONCEDO O LIVRAMENTO CONDICIONAL À DANIEL LUCIO DA SILVEIRA, mediante as seguintes condições, cujo desrespeito acarretará o retorno imediato do sentenciado ao regime fechado de cumprimento do restante da pena privativa de liberdade:

(1) Utilização de TORNOZELEIRA ELETRÔNICA, a ser instalada pela Secretaria Estadual de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro – SEAP/RJ, quando de sua liberação, com zona de inclusão restrita à comarca em que residirá, cujos relatórios de monitoramento deverão ser fornecidos semanalmente pela autoridade competente à essa CORTE;

(2) Proibição de ausentar-se da Comarca e obrigação de recolher-se à residência no período noturno, das 22h00 às 6h00, bem como nos sábados, domingos e feriados;

(3) Comprovação da obtenção de ocupação lícita, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da concessão do benefício;

(4) Comparecimento semanal, às segundas-feiras, perante o Juízo das Execuções Penais da comarca de residência para comprovação de endereço e efetivo exercício de atividade laborativa lícita;

(5) Proibição de mudança de residência sem prévia autorização desta CORTE;

(6) Proibição de utilização de redes sociais ou grupos de aplicativos de mensagens, tais como Facebook, Youtube, Instagram, LinkedIn, X (ex-Twitter), TikTok, WhatsApp,

Telegram, Discord, entre outras, inclusive por meio de cônjuge, parentes e de terceiros;

(7) Proibição de concessão de entrevista ou manifestações a qualquer órgão de imprensa, blog, site ou rede social, sem prévia autorização judicial, inclusive por meio de cônjuge, parentes e de terceiros;

(8) Proibição de frequência a clubes de tiro, bares, boates e casas de jogos;

(9) Proibição de frequência e participação em cerimônias, festas ou homenagens realizadas em unidades militares das Forças Armadas ou das Polícias Federal, Rodoviária Federal, Militar, Civil, Penal, Legislativa e Judicial, ou ainda, de Guardas Civis;

(10) Vedação à posse ou porte de qualquer arma de fogo;

(11) Manutenção da suspensão do passaporte, proibindo-se, ainda, a obtenção de novo documento;

(12) Proibição de qualquer tipo de contato, inclusive por intermédio de terceiras pessoas, com os indiciados na PET 12.100/DF, por incursos nas penas do artigo 2º, II, da Lei 12.850/13 e dos artigos 359-L e 359-M, ambos do Código Penal:

Ailton Gonçalves Moraes Barros
Alexandre Castilho Bitencourt Da Silva
Alexandre Rodrigues Ramagem
Almir Garnier Santos
Amauri Feres Saad
Anderson Gustavo Torres
Anderson Lima De Moura
Angelo Martins Denicoli
Aparecido Andrade Portela

Augusto Heleno Ribeiro Pereira
Bernardo Romao Correa Netto
Carlos Cesar Moretzsohn Rocha
Carlos Giovani Delevati Pasini
Cleverson Ney Magalhães
Estevam Cals Theophilo Gaspar De Oliveira
Fabrício Moreira De Bastos
Filipe Garcia Martins
Fernando Cerimedo
Giancarlo Gomes Rodrigues
Guilherme Marques De Almeida
Hélio Ferreira Lima
Jair Messias Bolsonaro
José Eduardo De Oliveira E Silva
Laércio Vergilio
Lucas Guerellus
Marcelo Bornevet
Marcelo Costa Câmara
Mario Fernandes
Mauro Cesar Barbosa Cid
Nilton Diniz Rodrigues
Paulo Renato De Oliveira Figueiredo Filho
Paulo Sérgio Nogueira De Oliveira
Rafael Martins De Oliveira
Reginaldo Vieira de Abreu
Rodrigo Bezerra Azevedo
Ronald Ferreira De Araujo Junior
Sergio Ricardo Cavalieri De Medeiros
Tércio Arnaud Tomaz
Valdemar Costa Neto
Walter Souza Braga Netto
Wladimir Matos Soares

Oficie-se a Polícia Federal e o Comando do Exército, para fins dos itens 10 e 11 das condições fixadas.

EP 32 / DF

Oficie-se, ainda, à Secretaria Estadual de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro – SEAP/RJ para que providencie a colocação da tornozeleira no sentenciado, bem como para que encaminhe a esta CORTE relatórios semanais sobre o cumprimento da condição determinada.

Expeça-se, IMEDIATAMENTE, Ofício Liberatório, o qual deverá ser encaminhado à Unidade Prisional em que o sentenciado encontra-se preso, com cópia da presente, a fim de que tome as providências para a realização da audiência prevista no art. 137 da Lei de Execução Penal, com imediato encaminhamento de cópia do termo a esta SUPREMA CORTE, nos termos do § 2º do referido artigo.

Intimem-se os advogados regularmente constituídos.

À Secretaria para adoção das providências.
Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Brasília, 20 de dezembro de 2024.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente